



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parecer nº 22239/2026/AR/SPGR

REsp 2269672/RN (2026/0133282-3)

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: Carlos Roberto Massa

Massa FM Ltda.

Relatora: Ministra Daniela Teixeira – Terceira Turma

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO. ERRO MATERIAL NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. VALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NO JUÍZO ELEITORAL. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO (ART. 187 DO CC). IMUNIDADE POR "PERSONAGEM DE ENTRETENIMENTO" AFASTADA. DEVER CONSTITUCIONAL DA RADIODIFUSÃO (ART. 221 DA CRFB). DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA. VIGILÂNCIA EDITORIAL. FUNÇÃO PEDAGÓGICO-PUNITIVA E ESTRUTURAL (LEI Nº 14.192/2021). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – O erro material quanto à premissa econômica da lide (indicação de pedido de R\$ 200 milhões face ao real pleito de R\$ 2 milhões) autoriza a intervenção desta Corte Superior para proceder à correta qualificação e valoração jurídica de fatos delineados nas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ. II – A independência entre as esferas civil e penal (art. 935 do CC) é mitigada apenas por provimento criminal definitivo que negue a autoria ou a materialidade. Viola o dever de coerência processual o acórdão cível que adota o arquivamento penal inicial para blindar a conduta na esfera civil, mas recusa-se a sopesar a superveniente cassação desse ato pelo Tribunal Regional Eleitoral especializado. III – A liberdade de expressão e o direito de crítica não ostentam natureza absoluta. Configura manifesto abuso de direito (art. 187 do CC) a utilização de veículo de comunicação de massa para o ataque pessoal, estético e familiar de parlamentar mulher, mediante estereótipos misóginos e sugestões de eliminação física. A atuação a pretexto da manifestação de um "personagem performático" ou humorístico não institui esfera de irresponsabilidade discursiva nem afasta os deveres éticos da concessão pública de radiodifusão (art. 221 da CRFB). IV – O dano moral coletivo decorrente de violência política de gênero opera-se in re ipsa, prescindindo de sofrimento psicológico individualizado, ante a grave ofensa

ao patrimônio axiológico social e o nefasto efeito inibitório sistêmico (chilling effect) na participação feminina. A concessionária de radiodifusão responde solidariamente pelo descumprimento de seu dever objetivo de vigilância editorial, legitimando a imposição de verba indenizatória e obrigações de fazer de caráter pedagógico e estrutural. V – Recurso especial conhecido e provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal – MPF contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar a apelação cível e a remessa necessária, manteve a improcedência dos pedidos formulados em ação civil pública por danos morais coletivos movida contra Carlos Roberto Massa e Massa FM LTDA.

2. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública com o propósito de obter a responsabilização civil dos demandados por atos configuradores de violência política de gênero, praticados durante a transmissão de programa radiofônico de audiência massiva e alcance nacional.

3. A peça inicial atribuiu ao primeiro demandado a emissão de declarações ofensivas, com teor machista e discriminatório, direcionadas a parlamentar federal por ocasião de sua atuação legislativa frente ao Projeto de Lei nº 4.004/2021, utilizando-se para tanto da estrutura concessionária da segunda requerida.

4. O MPF sustentou que as falas extrapolaram os limites legítimos da liberdade de expressão, gerando grave lesão ao patrimônio imaterial da sociedade e vulnerando diretamente os direitos políticos e a dignidade das mulheres na esfera pública.

5. Buscou-se a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, bem como a imposição de obrigação de fazer consistente na adoção de medidas operacionais para a veiculação de campanhas publicitárias

voltadas à conscientização sobre a violência e o assédio de gênero, além da divulgação dos direitos das vítimas e das políticas públicas de acolhimento.

6. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte julgou os pedidos improcedentes (fls. 581-83).

7. A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo MPF da sentença, sob o fundamento de que as manifestações do apresentador, embora grosseiras e marcadas por viés preconceituoso, inseriam-se no contexto de um "personagem performático" voltado ao entretenimento apelativo, tratando-se de crítica ao projeto legislativo e não à condição feminina da parlamentar. Consignou que o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral referente aos mesmos fatos na esfera penal corroborava a ausência de ilicitude civil e de abalo efetivo à coletividade feminina. O acórdão recebeu a ementa de fls. 776-8:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSO CRÍTICO EM PROGRAMA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

1. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do Ministério Público Federal (MPF) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Natal/RN, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública.

2. A demanda original busca a condenação de C. R. M. e RGM Administração de Valores Ltda. (Rádio Massa FM) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e à imposição de obrigação de fazer à Rádio Massa FM, consistente na veiculação de campanhas publicitárias contra a misoginia.

3. Segundo a Inicial: "Durante o programa na Rádio Massa FM, no dia 15.12.2021, ao criticar a atuação política da parlamentar federal Natália Bonavides, dirigiu-se à Deputada Federal e sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma "metralhadora" e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: "Você não tem o que fazer"; "vai lavar roupa"; "vá costurar a calça do seu marido"; "a cueca dele"; "vá lavar louça"; "isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa"; "a gente tinha que eliminar esses loucos"; "nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?". A conduta, em tese, criminosa do apresentador relaciona-se à atuação, em relação ao PL 4.004/2021, da parlamentar federal, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero

dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário.

4. O Ministério Público Federal sustenta que as declarações proferidas por C. R. M. em programa de rádio, ao criticar a Deputada Federal Natália Bonavides e um Projeto de Lei de sua autoria, configuraram violência política de gênero, veiculando estereótipos de gênero e incitando violência, o que, para o *Parquet*, gerou dano moral coletivo às mulheres que atuam ou buscam atuar na política. O MPF argumenta que a sentença foi "negacionista dos fatos e das provas", ao acolher a tese da defesa, de que as falas eram meramente críticas ao projeto, em 'tom jocoso e exagerado', e não dirigidas à deputada ou às mulheres. O recorrente enfatiza que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que discursos discriminatórios, especialmente com apelo à violência, não são albergados por essa garantia constitucional.

5. A pretensão ministerial não merece acolhimento. De início, reconhece-se que o conteúdo das falas veiculadas durante o programa de rádio em questão revela um baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis. Tais manifestações, no entanto, devem ser analisadas à luz do contexto comunicativo em que inseridas, notadamente no que diz respeito ao gênero televisivo e radiofônico cultivado pelo apresentador apelado.

6. O estilo do primeiro réu é amplamente conhecido pela adoção de um personagem performático, cuja linguagem, embora ofensiva ao bom gosto e à civilidade, representa uma forma de expressão popular de crítica política e social, muitas vezes distorcida por exageros retóricos e apelos ao escárnio.

7. A crítica, ainda que hostil e pouco elegante, foi direcionada não à condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de casamento civil. Dentro desse quadro, as manifestações do apresentador, por mais antipáticas que sejam, não configuram discurso de ódio nem violência política de gênero com repercussão difusa. Convém lembrar que a Constituição da República consagra como um de seus pilares a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX), assegurando a toda pessoa o direito de manifestar suas opiniões, crenças e pensamentos, inclusive de forma contundente, crítica ou impopular. Essa garantia fundamental não se restringe às falas bem articuladas ou socialmente aceitáveis, mas compreende igualmente aquelas incômodas, grosseiras ou equivocadas, desde que não violem frontalmente os direitos da personalidade nem se convertam em ilícitos penais.

8. Em um regime democrático, a liberdade de crítica a atos e projetos legislativos é um pilar fundamental, e mesmo que o tom seja desagradável, grosseiro ou de mau gosto, isso não o torna, por si só, um ato ilícito ou discriminatório passível de indenização. A liberdade de expressão abrange o direito de criticar e discordar, mesmo que as manifestações sejam ácidas ou ousadas.

9. O que se tem, no caso em exame, é um discurso lamentável, mal formulado, com carga de deboche e desprezo, mas que se mantém no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou ao ódio contra mulheres. A linguagem utilizada, embora figurativa, deve ser compreendida dentro do contexto teatral do programa, cuja proposta é, notoriamente, mais próxima do entretenimento apelativo do que do debate político racional. A interpretação literal de expressões hiperbólicas ou jocosas desconsidera o meio e o público-alvo a que se destinam, o que comprometeria a análise jurídica com viés de censura imprópria.

10. Não se desconhece o papel do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade de gênero. Contudo, não pode o Estado, sob o manto da tutela dos direitos coletivos, impor uma espécie de "padrão oficial de pensamento", suprimindo o espaço da divergência das opiniões, ainda que mal articuladas ou moralmente criticáveis. O combate à misoginia deve ser feito com firmeza e responsabilidade, mas sem desprezar o equilíbrio entre liberdade e repressão, sob pena de se converter o Judiciário em instância censora da opinião pública.

11. Não se verifica, no caso em análise, a existência de dano moral coletivo. A jurisprudência consolidada exige, para sua configuração, a presença de ofensa a valores fundamentais de um grupo social indeterminado, com efeitos reais na coesão social e na integridade de um direito difuso. Não se pode presumir que falas infelizes e jocosas, por si só, causem abalo efetivo à coletividade feminina, tampouco à confiança pública no processo democrático. O mero desconforto moral gerado por declarações infelizes, ainda que amplamente repercutidas, não se traduz em lesão jurídica à esfera moral da coletividade.

12. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.214.901/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.

13. Se a parlamentar ofendida entende que houve atingimento pessoal à sua honra ou imagem, pode valer-se das vias próprias, por meio de ação individual de reparação, onde se poderá aferir com precisão o grau de ofensa pessoal sofrida. Todavia, o que se busca aqui é uma tutela coletiva ampla e abstrata, que não encontra respaldo fático-jurídico nos autos.

14. Quanto à independência entre as esferas cível e criminal, cumpre destacar que o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral referente aos mesmos fatos, por ausência de tipicidade criminal da conduta, embora não vincule o juízo cível de forma absoluta, nos termos do art. 935 do Código Civil ou do art. 67 do Código de Processo Penal, corrobora o entendimento de que a conduta não se enquadra como crime por falta de elementos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isso significa que, na esfera penal, não se vislumbrou a intenção ou o resultado típico de violência política de gênero, o que, embora não seja determinante, reforça a conclusão da improcedência na esfera civil, ao

indicar a ausência de elementos que configurem o ilícito na forma alegada pelo MPF.

15. No que concerne à Rádio Massa FM, a responsabilidade civil por danos decorrentes de publicações ou transmissões exige a comprovação de que o veículo de comunicação agiu de forma ilícita. No caso, a Rádio funcionou como um mero veículo para a opinião do apresentador, no exercício da sua atividade de comunicador. Inexistindo a comprovação do ato ilícito principal (violência política de gênero com *animus* discriminatório), não há que se falar em responsabilidade da emissora ou na imposição da obrigação de fazer pleiteada pelo MPF.

16. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, desprovidas."

8. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 798-808), apontando contradição interna no julgado e omissão quanto à natureza difusa e simbólica da violência política de gênero, aos limites constitucionais da liberdade de expressão face a discursos misóginos e à incidência de diplomas convencionais protetivos (Convenção de Belém do Pará e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), além da infringência aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021.

9. Posteriormente, o embargante noticiou a ocorrência de fato novo superveniente, consubstanciado no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que invalidou a decisão que homologou o pedido de arquivamento do inquérito policial correlato, reconhecendo expressamente os indícios de menosprezo à condição de mulher nas declarações do investigado (fls. 830-2).

10. O Tribunal de origem rejeitou os embargos nos termos da ementa a seguir transcrita (fls. 859-62):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REABERTURA DE DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional da República contra acórdão proferido por esta Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação ministerial e à remessa necessária, mantendo a improcedência do pedido

formulado na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada contra C. R. M. e RGM Administração de Valores Ltda.

2. Em síntese, o embargante alega omissão no julgado a respeito dos seguintes pontos: a) Ausência de análise do ponto central da apelação, qual seja, a natureza difusa e simbólica da violência política de gênero alegada, cujo impacto, segundo a PRR, extrapola a figura da deputada atingida, projetando-se sobre todas as mulheres na política. Argumenta que as falas como "você não tem o que fazer"; "vai lavar roupa"; "vá costurar a calça do seu marido"; "a cueca dele"; "vá lavar louça"; "feia do capeta" e a sugestão de "pegar uma metralhadora" foram ataques diretos à condição de mulher da parlamentar, transmitindo a ideia de que mulheres não devem ter espaço na política; b) A omissão quanto ao "aspecto coletivo relacionado à violência simbólica" praticada, que alcançaria todas as mulheres com interesse em atuação política, o que implicaria nulidade do acórdão, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015; c) A ausência de análise de diversos dispositivos constitucionais, convencionais e legais suscitados, que versam sobre a promoção da igualdade de gênero, a vedação à violência contra a mulher e os limites à liberdade de expressão quando utilizada para propagar discursos discriminatórios; d) Quanto à contradição, o embargante aponta que o acórdão, ao mesmo tempo em que reconheceu que as falas possuíam "baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis", concluiu, em sentido oposto, que a crítica foi direcionada ao projeto legislativo, não à condição feminina da parlamentar. Argumenta que essas conclusões são inconciliáveis, especialmente diante do uso reiterado de estereótipos de gênero.

3. Os embargos de declaração, consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que esta espécie recursal não constitui meio hábil para veicular insatisfação em relação ao conteúdo do julgado proferido e, muito menos, para manifestar pretensão quanto ao reexame da matéria.

4. No caso em tela, observa-se que o embargante busca, por via transversa, a rediscussão do mérito da decisão colegiada, a pretexto de vícios inexistentes, o que desvirtua a função integrativa dos embargos de declaração e compromete a segurança jurídica.

5. O embargante alega omissão no acórdão acerca da natureza difusa e simbólica da violência política de gênero e em se manifestar sobre dispositivos constitucionais, convencionais e legais. Entretanto, não se vislumbra o vício de omissão apontado. O acórdão embargado examinou de forma exaustiva e fundamentada as alegações do Ministério Público Federal. Quanto à natureza difusa e simbólica da violência política de gênero, o acórdão foi explícito ao reconhecer o baixo nível de qualidade discursiva das falas, o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, e o viés preconceituoso e machista dos

comentários, classificando-os como "socialmente indesejáveis". No entanto, a decisão contextualizou essas manifestações no gênero televisivo e radiofônico cultivado pelo apresentador, cujo estilo é "amplamente conhecido pela adoção de um personagem performático", com linguagem "ofensiva ao bom gosto e à civilidade", representando uma forma de "expressão popular de crítica política e social", muitas vezes distorcida por "exageros retóricos e apelos ao escárnio".

6. A decisão destacou que a crítica, embora "hostil e pouco elegante", foi direcionada não à condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado (PL 4.004/2021, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de casamento civil). Concluiu-se, nesse quadro, que as manifestações, por mais antipáticas que fossem, não configuraram discurso de ódio nem violência política de gênero com repercussão difusa. O acórdão distinguiu claramente entre a reprovação ética e social das falas e sua subsunção ao ilícito civil de dano moral coletivo. Reafirmou-se que o discurso, embora "lamentável, mal formulado, com carga de deboche e desprezo", manteve-se "no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou ao ódio contra mulheres".

7. A linguagem "figurativa" e as "expressões hiperbólicas ou jocosas" foram compreendidas "dentro do contexto teatral do programa", cuja proposta é "mais próxima do entretenimento apelativo do que do debate político racional". A interpretação literal dessas expressões desconsideraria o meio e o público-alvo, comprometendo a análise jurídica com viés de censura imprópria. Não se pode presumir que "falas infelizes e jocosas", por si só, causem abalo efetivo à coletividade feminina ou à confiança pública no processo democrático, sendo o mero desconforto moral insuficiente para configurar lesão jurídica à esfera moral coletiva. A jurisprudência exige, para o dano moral coletivo, "ofensa a valores fundamentais de um grupo social indeterminado, com efeitos reais na coesão social e na integridade de um direito difuso".

8. Quanto à alegada nulidade diante do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015: A alegação de que o acórdão não analisou o ponto central e que sua ausência levaria à nulidade é improcedente. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O dever do julgador é enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, conforme o art. 489 do CPC/2015. No presente caso, a fundamentação exaustiva sobre a natureza das falas, o contexto comunicativo e a distinção entre reprovação social e ilícito civil, aliada à análise dos requisitos do dano moral coletivo e da liberdade de expressão, foi suficiente para afastar a pretensão do MPF, por decorrência lógica.

9. O acórdão não se omitiu em analisar os preceitos constitucionais pertinentes. Ele expressamente consignou que a Constituição da República consagra a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX) como um de seus pilares, garantindo o direito de manifestar opiniões, crenças e pensamentos, inclusive de forma "contundente, crítica ou impopular", não se restringindo a falas "bem articuladas ou socialmente aceitáveis", mas compreendendo igualmente

aquelas "incômodas, grosseiras ou equivocadas", desde que não violem "frontalmente os direitos da personalidade nem se convertam em ilícitos penais". A decisão ressaltou que, em regime democrático, a liberdade de crítica a atos e projetos legislativos é fundamental, e o tom desagradável, grosseiro ou de mau gosto, por si só, não o torna um ato ilícito ou discriminatório passível de indenização.

10. O acórdão equilibrou o combate à misoginia com o respeito à liberdade de expressão, evitando converter o Judiciário em instância censora da opinião pública. Ademais, a decisão fez menção à independência entre as esferas cível e criminal, destacando o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral por ausência de tipicidade criminal, o que, embora não vinculante, "corrobora o entendimento de que a conduta não se enquadra como crime por falta de elementos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher", reforçando a improcedência na esfera civil.

11. A decisão colegiada abordou os temas centrais levantados pelo MPF - limites da liberdade de expressão, dano moral coletivo e violência política de gênero - sob a ótica da legislação e da jurisprudência, ainda que não tenha listado cada dispositivo legal ou convencional invocado pelo embargante.

12. Não há omissão a ser sanada. O acórdão é claro e fundamentado, demonstrando que a questão foi devidamente apreciada, ainda que em sentido contrário à pretensão do embargante.

13. O embargante aponta contradição entre o reconhecimento de que as falas eram machistas e preconceituosas e a conclusão de que a crítica não foi direcionada à condição feminina da parlamentar. No entanto, também aqui a alegação não procede. O acórdão não incorreu em contradição, mas em uma distinção jurídica e contextual plenamente coerente. É didático salientar que reconhecer que as falas possuem baixo nível discursivo, com conteúdo preconceituoso ou machista, não implica, por si só, dizer que tais manifestações configurem juridicamente violência política de gênero difusa. O Tribunal realizou uma análise detida do contexto comunicativo, do perfil do apresentador e do alvo da crítica. Conforme já exposto, o acórdão explicitou que a crítica se dirigia ao projeto legislativo da parlamentar, e não à sua condição feminina.

14. A conclusão do acórdão foi construída sobre a premissa de que há uma diferença substancial entre o discurso reprovável sob o ponto de vista ético e social (vulgar, de mau gosto, preconceituoso ou machista) e a configuração de um ilícito civil com repercussão coletiva indenizável. O acórdão não negou o caráter machista de parte das falas, mas entendeu que, no contexto de uma crítica política, ainda que "mal feita" e "lamentável", não houve a intenção ou o resultado típico de violência política de gênero com alcance difuso capaz de gerar dano moral coletivo, como alegado pelo MPF. Em outras palavras, o acórdão distinguiu a dimensão moral/social da dimensão jurídica dos fatos, concluindo que o caso não se amoldava aos requisitos para a configuração do dano moral coletivo em sede de Ação Civil Pública, sem que isso represente qualquer inconciliabilidade lógica interna.

15. É patente que os presentes embargos de declaração configuram uma nítida tentativa de reforma da decisão. A parte embargante, insatisfeita com o resultado do julgamento, busca reverter o entendimento do juízo por meio inadequado, reapreciando teses já devidamente enfrentadas e rejeitadas pelo colegiado. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal. A simples insatisfação com a decisão não autoriza a oposição de aclaratórios, os quais possuem função integrativa ou aclaradora, e não de revisão do julgado.

16. Não constatada a ocorrência, no caso sob análise, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Seu acolhimento, ainda que para fins de prequestionamento, encontra-se sujeito aos mesmos requisitos legais.

17. A PRR suscitou, por meio de petição, fato novo, relacionado à juntada do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE-SP) no Mandado de Segurança Criminal nº 0600019-85.2024.6.26.0000.

18. O embargante requer que esta Corte reexamine suas conclusões, notadamente porque o TRE-SP invalidou a decisão judicial que havia homologado o arquivamento do Inquérito Policial (IP) nº 0600018-65.2022.6.26.0002, reconhecendo indícios de menosprezo à condição de mulher nas falas do investigado que não foram analisados pelo juízo eleitoral de primeiro grau. Embora se reconheça a relevância da decisão proferida pela Justiça Especializada, a qual determinou a reabertura da análise ministerial para o reexame do IP, cabe reafirmar que tal desenvolvimento na esfera criminal eleitoral é insuficiente para infirmar a conclusão já exarada por esta Egrégia 7ª Turma no âmbito da Ação Civil Pública.

19. O princípio da independência das instâncias constitui alicerce fundamental do nosso ordenamento jurídico, regendo a autonomia entre as esferas cível, criminal e administrativa. Conforme expressamente consignado no voto embargado, o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral, por ausência de tipicidade criminal da conduta (art. 326-B do Código Eleitoral), não vincula o juízo cível de forma absoluta, nos termos do art. 935 do Código Civil ou do art. 67 do Código de Processo Penal.

20. Na mesma linha de raciocínio, a invalidação meramente processual da decisão de arquivamento, determinada pela Corte Eleitoral, também não tem o condão de vincular o juízo cível a uma conclusão de ilícito civil coletivo, notadamente porque o acórdão do TRE-SP apenas cassou a homologação e determinou o reencaminhamento dos autos à instância revisora do Ministério Público para reanálise da . O TRE-SP foi enfático *opinio delicti* ao declarar que não exarava "juízo terminante acerca da matéria de fundo" ou da prática, ou não, do delito. O que o TRE-SP invalidou foi um vício na devida diligência investigativa (ausência de análise da integralidade das falas), impondo a

reabertura do procedimento. Tal decisão é de natureza procedimental, não substancialmente condenatória ou mesmo indicativa de tipicidade penal.

21. É imperativo reiterar o contexto em que a menção ao arquivamento do IP foi feita no voto embargado. O acórdão consignou que o arquivamento criminal apenas corroborava o entendimento da improcedência na esfera civil, ou seja, o arquivamento anterior não era a premissa central () da improcedência do pedido *ratio decidendi* na Ação Civil Pública, mas sim um reforço argumentativo tangencial. A *ratio decidendi* desta 7ª Turma reside em pontos autônomos e prévios, inalterados pela decisão do TRE-SP.

22. A conclusão desta Turma quanto à não configuração do dano moral coletivo difuso subsiste, independentemente da reabertura ou não da investigação criminal. Ainda que o Inquérito Policial seja reanalisado na instância superior do Ministério Público Eleitoral, e mesmo que haja posterior oferecimento de denúncia, a caracterização de um ilícito penal não implica automaticamente a condenação por dano moral coletivo na esfera civil.

23. O voto embargado já analisou exaustivamente as alegações do MPF sobre a violência política de gênero e a violência simbólica, concluindo que, no caso em exame, a conduta, embora lamentável, mal formulada, com carga de deboche e desprezo, manteve-se "no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou ao ódio contra mulheres". Dessa forma, o desenvolvimento processual na esfera penal, consistente na invalidação de um ato judicial de homologação de arquivamento, não é capaz de infirmar as conclusões de mérito que se apoiaram na distinção entre o discurso reprovável sob o ponto de vista ético-social e a configuração do ilícito civil com repercussão coletiva indenizável.

1. A pretensão do embargante, ao utilizar a decisão do TRE-SP, busca, em verdade, a reforma do mérito da decisão, por meio da via inadequada dos embargos de declaração.

1. Com essas considerações complementares, reafirma-se a higidez do acórdão embargado.

1. Embargos de declaração rejeitados."

11. Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs o presente Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 933-74).

12. Em sede preliminar, o recorrente suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

13. Argumenta que a Corte de origem incorreu em omissão ao deixar de apreciar as ponderações do recorrente acerca da correta interpretação e aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021, que disciplinam a prevenção e o combate à violência política contra a mulher.

14. Afirma que o julgado local limitou-se a qualificar as declarações veiculadas na rádio concessionária como mera crítica política, recusando-se a enfrentar os argumentos centrais sobre a natureza difusa e simbólica da conduta, o abuso do direito de expressão (artigo 187 do CC) e o dever de reparação integral do dano moral coletivo decorrente de manifestações de teor notoriamente misógino e discriminatório (artigo 944 do CC).

15. Sustenta que a Corte de origem incorreu em erro material ao balizar seu juízo de valor e a higidez do acórdão sob a falsa premissa de que a pretensão condenatória totalizava duzentos milhões de reais, quando o pedido expresso limitava-se ao patamar de dois milhões de reais.

16. No mérito, o recorrente sustenta que o acórdão impugnado operou julgamento flagrantemente dissociado do conceito legal e sociopolítico de violência política de gênero, afastando indevidamente o dano moral coletivo sob o pretexto de salvar a liberdade de expressão.

17. Argumenta que as falas proferidas pelo apresentador em programa radiofônico de alcance massivo (ordenando que uma Deputada Federal retornasse ao espaço doméstico subordinado para "lavar roupa, lavar louça e costurar as roupas do marido", qualificando-a com adjetivos pejorativos e sugerindo a sua eliminação mediante o emprego de armamento pesado) consubstanciam manifesto abuso de direito (artigo 187 do CC), por subverterem os bons costumes, a boa-fé objetiva e a função social da livre manifestação do pensamento.

18. O MPF defende que as disposições contidas nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021 inauguram um microsistema autônomo de tutela da participação

política das mulheres. Sob essa ótica normativa, qualifica-se como ilícita qualquer conduta que detenha a finalidade ou o efeito de restringir, impedir ou deslegitimar o pleno exercício de mandatos eletivos femininos em razão do gênero.

19. Sustenta que o discurso ultrapassa a barreira da mera ofensa individual, por instrumentalizar estereótipos patriarcais de confinamento doméstico com o objetivo deliberado de silenciar a parlamentar perante seu eleitorado. Destaca que tal prática projeta um efeito cascata de caráter marcadamente intimidatório e inibitório sobre a coletividade de mulheres que ocupam ou pretendem disputar espaços institucionais de poder.

20. O recorrente fundamenta sua tese em dados estatísticos e sociológicos que revelam a grave sub-representação feminina e o recrudescimento da violência simbólica no cenário eleitoral pátrio, sustentando que a complacência e a naturalização judicial desse padrão discursivo degradante, quando chanceladas em concessões públicas de radiodifusão, convertem o aparato estatal em vetor de reprodução do machismo estrutural e em terreno fértil para a proliferação da violência de gênero.

21. Pretende a reforma do capítulo do acórdão que eximiu de responsabilidade a concessionária de comunicação, para tanto, sustenta que a empresa de radiodifusão não atuou como canal neutro de transmissão, mas concorreu causalmente para o evento lesivo ao potencializar e expandir a difusão massiva da mensagem misógina.

22. Requer a aplicação da cláusula de reparação integral (artigo 944 do CC) para balizar a extensão do dano coletivo, justificando a imposição de obrigação de fazer solidária à emissora, consistente na veiculação de campanhas antirracistas e antimisóginas por período não inferior a um ano, como medida legítima de direito de resposta coletivo e de mitigação dos efeitos transindividuais do ilícito.

23. Por fim, o recorrente alega a quebra de coerência analítica do provimento regional diante dos desdobramentos havidos na esfera criminal. Expõe o paradoxo do

acórdão que, se por um lado valeu-se do arquivamento inicial do inquérito policial eleitoral para blindar a conduta na esfera civil, por outro recusou-se a valorar, como fato novo e superveniente, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no Mandado de Segurança Criminal nº 0600019-85.2024.6.26.0000, ocasião em que a Corte Eleitoral especializada cassou a referida homologação de arquivamento.

24. Conclui sustentando que, à luz da autonomia relativa das instâncias e do restabelecimento da materialidade da conduta ilícita, impõe-se o provimento integral do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, condenando o primeiro demandado à verba indenizatória pleiteada e a empresa concessionária ao adimplemento da obrigação de fazer voltada à profilaxia da violência política de gênero.

25. O recurso especial foi admitido pelo tribunal local (fls. 996-1001).

26. O MPF interpôs também recurso extraordinário (fls. 887-932), admitido na origem (fls. 1001-3).

27. Recebidos no STJ, os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

II

28. O recurso reúne todos os pressupostos de admissibilidade, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada e delimitada sob o aspecto estritamente jurídico, o que afasta óbices sumulares e impõe o conhecimento da insurgência.

29. Em sede preliminar, afasta-se a arguição de nulidade por omissão de teses, pois o Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, enfrentou expressamente os contornos do acórdão do TRE-SP e a tese da violência político-cultural, entregando a prestação jurisdicional ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente.

30. Subsiste, contudo, o erro material na condução do julgado local, que balizou sua percepção de desproporcionalidade sob a falsa premissa de que a condenação pleiteada alcançava duzentos milhões de reais, quando o pedido expresso limita-se a dois milhões. Afastado o equívoco econômico que distorceu o

feito, a matéria encontra-se delimitada para o exame do cerne recursal: a errônea qualificação jurídica conferida aos fatos soberanamente delineados na origem.

31. No mérito, o acórdão recorrido merece reforma por incorrer em evidente erro de julgamento na aplicação do direito ao fixar a premissa de que falas reconhecidamente machistas, preconceituosas e agressivas contra uma parlamentar configuram mero "exercício da liberdade de expressão" ou "crítica institucional".

32. Ao admitir o caráter degradante do discurso e, simultaneamente, afastar a sua ilicitude considerando tratar-se de um "personagem performático de entretenimento", a Corte de origem operou uma inadmissível blindagem jurídica que afronta diretamente o artigo 187 do CC.

33. A tese central adotada equivoca-se ao subordinar a responsabilidade civil à seara criminal. O artigo 935 do CC consagra a independência entre as esferas, cuja mitigação exige provimento penal transitado em julgado que negue a autoria ou a materialidade do fato delitivo.

34. O arquivamento de investigações por atipicidade criminal não afasta a ilicitude sob a perspectiva civil, uma vez que esta opera com cláusulas gerais e tutela o abuso de direito (artigo 187 do CC). Exigir prévio provimento condenatório na esfera criminal para viabilizar a reparação de danos morais coletivos esvazia a utilidade da Ação Civil Pública e fragiliza a proteção dos direitos difusos.

35. Conquanto se resguarde a autonomia entre as esferas, viola o dever de coerência processual o acórdão que adota o arquivamento penal inicial como premissa para afastar a responsabilidade cível, mas recusa-se a sopesar a posterior cassação desse ato pela Justiça Eleitoral especializada (MS Criminal nº 0600019-85.2024.6.26.0000).

36. A mais recente decisão criminal apenas corrobora que a conduta deve ser examinada de acordo com os institutos próprios do Direito Privado, evidenciando

que a aferição do abuso de direito e a proteção aos direitos da personalidade prescindem de chancela ou desfecho na esfera persecutória penal.

37. O argumento de que as manifestações estavam postas no limiar da crítica política por terem como estopim um projeto de lei desconsidera a dimensão objetiva da discriminação de gênero. O traço distintivo do ilícito reside no injusto deslocamento do debate institucional para a devassa e degradação da esfera íntima, estética e familiar da parlamentar.

38. Ao instrumentalizar uma rádio de grande alcance para incitar o retorno da liderança feminina ao espaço doméstico subalternizado, temperando a agressão com desqualificação pessoal e sugestão de eliminação física, o emissor submete a vítima a uma exposição degradante, potencializando a agressão de forma a exceder as fronteiras da crítica legítima, configurando abuso de direito.

39. Como adverte a doutrina especializada, a hostilidade contra mulheres detentoras de mandato eletivo não constitui um fenômeno errático ou isolado. Configura, em verdade, uma nítida estratégia de *backlash*, ou seja, violenta reação de retrocesso sociocultural que se manifesta sempre que mulheres ocupam espaços de poder¹:

"[...] atos de poder coercitivo, que se utilizam da força ou de ameaças de sanção, e que necessariamente se compõem de três elementos: (i) a ação representa uma reação a uma conquista de outrem; (ii) envolve poder coercitivo; (iii) a reação se constitui como a tentativa de restabelecer parte ou todo o antigo poder."

40. No caso dos autos, esse fenômeno operou-se pela via midiática: instrumentalizou-se uma concessão pública de radiodifusão para, mediante discursos

¹ BIROLI, Flávia (2016) *apud* FERREIRA, Lia Kecia de Araujo; MARQUES JUNIOR, William Paiva. Violência política de gênero: análise comparada das legislações do Brasil, Bolívia, México e Portugal. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, v. 37, 2026, e767.

misóginos e desqualificação de gênero, constranger a parlamentar e sinalizar o desejo de seu banimento da esfera pública.

41. Sob essa perspectiva, a tese de que os ataques ocorreram a pretexto de manifestação de um "personagem performático" tenta estabelecer inadmissível esfera de irresponsabilidade discursiva.

42. O direito privado não reconhece imunidade jurídica decorrente da atividade satírica, teatral ou humorística porquanto a adoção de formato satírico ou caricatural não institui esfera de irresponsabilidade civil quando as manifestações extrapolam a crítica institucional e atingem os direitos da personalidade, violando frontalmente a função social da concessão pública de radiodifusão, cujo dever constitucional impõe o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (artigo 221 da Constituição da República).

43. Eventual aplicação de sanção civil posterior por abuso de direito não se confunde, em nenhum contexto, com intervenção censória prévia.

44. Essa violência simbólica disfarçada de humor instrumentaliza estereótipos de subordinação para negar a competência das parlamentares na esfera pública, transmitindo à audiência a sinalização de que o espaço político é refratário e hostil às mulheres.

45. A agressão verbal em meios de comunicação de massa não pode ser reduzida a mero conflito interindividual ou a uma simples quebra de etiqueta. Sob o viés do controle de convencionalidade, afasta-se qualquer tentativa de blindar o discurso misógino sob o pretexto da imunidade civil, sob pena de esvaziamento dos compromissos globais assumidos pelo Estado brasileiro, a exemplo da Convenção de Belém do Pará.

46. À luz dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a violência estrutural contra a mulher, a tolerância ou a inércia do Judiciário diante de tais práticas atua como vetor de normalização da opressão, impondo-se a

aplicação compulsória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ².

47. O uso da palavra para a ridicularização e desestabilização de lideranças femininas atinge a dignidade humana em suas dimensões psíquica e social, gerando um efeito inibitório sistêmico que se amolda com precisão ao núcleo normativo dos artigos 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021.

48. Conforme a lição de Vânia Siciliano Aieta, a régua que mede a gravidade da ofensa baseada no gênero deve obrigatoriamente considerar o contexto cultural e social de sub-representação em que a vítima se insere³:

Como já reconhecido na jurisprudência brasileira, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp 1975-05/DF, Rel. Ministro Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010). Devemos destacar que o parâmetro de aferição do que é ofensivo não é único e nem trivial. A régua que mede a gravidade da ofensa deve levar em conta o aspecto pessoal da vítima, mas também o contexto cultural e social em que se insere. No Brasil, onde as mulheres vêm encontrando dificuldades em conquistar espaços de poder institucional, é lícito afirmar que não devem ser tolerados os ataques que fujam rigorosamente do debate político leal e que migrem para a violência de gênero, mal dissimulada. E a razão dessa necessária vigilância reside na evidência que essa forma de fazer política, além de ofensiva, perpetua a desigualdade que a Constituição determinou que fosse

² Conforme destaca o próprio **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021)**, o exercício da função jurisdicional deve "concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos". O documento ressalta que o Poder Judiciário brasileiro editou tal diretriz atento "às decisões de Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos que chamam à atenção da importância e da necessidade de se adotar protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero" de modo que a existência de desigualdades estruturais não atue "como obstáculo para a concretização" dos propósitos de um processo justo. Adicionalmente, o texto reforça a dimensão vinculativa do controle de convencionalidade, lembrando que "os juízes e as juízas nacionais tornaram-se os principais protetores dos direitos humanos" e o Poder Judiciário assume "relevante e decisivo papel na garantia do respeito, proteção e promoção" dessas garantias fundamentais.

³ AIETA, Vânia Siciliano. A construção do conceito de violência política de gênero nas campanhas eleitorais. **Revista Científica do CPJM**, v. 2, n. especial, p. 124, 2023.

vencida e superada. No caso ora analisado, era muito nítida a crítica subliminar, de caráter misógino e preconceituoso, contra mulheres que, como a candidata, exercem cargos públicos.

49. Essas práticas abusivas não se restringem aos recintos oficiais do parlamento. A violência contra a atuação política feminina possui caráter estrutural e natureza difusa, estendendo-se para o ambiente cibernético e canais de comunicação social, ampliando exponencialmente o potencial lesivo do discurso e pulverizando seus efeitos nocivos por toda a sociedade.

50. A análise da violência político-cultural baseada no gênero demonstra que a configuração do ilícito prescinde de coação física ou de obstrução material direta ao exercício das funções públicas.

51. O ataque midiático orquestrado contra lideranças femininas caracteriza-se como um verdadeiro "delito-mensagem", cuja nocividade reside precisamente no seu efeito difuso de desencorajamento político⁴:

A violência política de gênero sofrida gratuitamente por Benny Briolly comprova a tese de Mona Krook e Juliana Sanin de que se trata de um delito de ódio, o qual utiliza mecanismos de poder e opressão para afastar as mulheres da política. Seria um "delito mensagem", em que visa negar o acesso igualitário aos direitos políticos e, ao mesmo tempo, gerar o sentimento de vulnerabilidade em outras mulheres, coibindo a sua participação na política. Os atos contínuos da violência, principalmente quando não se tem uma resposta do Estado, promovem efeitos normalizadores da crueldade.

52. Configurada essa engrenagem de exclusão, a alegação de que a conduta do apresentador causou mero desconforto individual revela profunda incompreensão técnica acerca dos direitos difusos.

⁴ FACHIN, Melina Girardi; BARTOLOMEU, Priscilla Conti. Violência política de gênero, diversidade e inclusão: caso Benny Briolly. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 433, 2025.

53. O dano moral coletivo, por sua própria natureza jurídica, prescinde da demonstração de sofrimento psicológico, dor ou abalo emocional individualizado, caracterizando-se *in re ipsa* pela injusta lesão ao patrimônio axiológico compartilhado pela sociedade.

54. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirma reiteradamente que exigir prova de "abalo excepcional" ou reações de ordem subjetiva viola a própria essência transindividual do instituto, cuja aferição é estritamente objetiva e decorre da gravidade da ofensa aos valores assegurados pela ordem constitucional (guardadas as especificidades fáticas, a propósito da definição doutrinária do instituto: STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp n. 2.153.688/SE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/06/2026).

55. A proteção da igualdade de gênero e a garantia de um ambiente político livre de discriminações constituem pilares intangíveis da ordem constitucional democrática.

56. Ao veicular o escárnio e a desqualificação de uma representante eleita em razão de seu gênero, o emissor transmite à audiência a sinalização de que o espaço político não pertence às mulheres, gerando um nefasto efeito inibitório sistêmico (*chilling effect*) na participação feminina e servindo de sustentáculo para a perpetuação do machismo estrutural.

57. Diante de tal cenário, o recrudescimento das hostilidades contra lideranças femininas atinge o cerne do pluralismo político e exige medidas de caráter pedagógico e preventivo.

58. Esse imperativo alinha-se estritamente aos compromissos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e ao advento da Lei nº 14.192/2021, cujo microsistema legislativo estabeleceu o marco normativo essencial para salvaguardar o exercício de funções públicas por mulheres.

59. O dever de reparação estende-se solidariamente à empresa concessionária de radiodifusão que, ao veicular discursos ofensivos a direitos da personalidade, descumpre o seu dever objetivo de vigilância editorial. A conduta afasta a condição de neutralidade do veículo e importa em desvio de finalidade na execução do serviço público de telecomunicações, em manifesta contrariedade aos princípios informadores do artigo 221 da Constituição da República.

60. Sob essa perspectiva, a responsabilidade civil atrai a aplicação de sua função pedagógico-punitiva, de índole marcadamente preventiva e dissuasória, justificando a imposição de indenização por dano moral coletivo e de obrigações de fazer consistentes na veiculação de campanhas informativas de conscientização pública, como legítimos instrumentos de reparação estrutural e de resposta coletiva necessários para resguardar a igualdade e o pluralismo no ambiente político.

61. Impõe-se, portanto, o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar integralmente o acórdão recorrido, julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública nos exatos termos fixados na inicial.

III

62. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Brasília, 7 de julho de 2026.

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Subprocurador-Geral da República